



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental  
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 161/2018 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 06 de abril de 2018.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 72005/2018 e Auto de Infração nº 139029/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao **Núcleo de Autos de Infração** da Fundação Estadual do Meio Ambiente, **Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde**

Atenciosamente.

  
**Alessandra Jardim de Souza**

Gerente de Monitoramento de Efluentes

*Alessandra Jardim de Souza*  
Gerente de Monitoramento de Efluentes  
Masp: 1.227-431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),  
Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas  
Praça da Liberdade, S/N – Centro  
Santa Cruz de Minas – Minas Gerais  
CEP: 36.328-000

EOR





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 72005

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 08:50 h Dia: 06 Mês: Abril Ano: 2018

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade  
 FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
 IGAM:  Outorga  Outros

5. Identificação  
 01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P  
 05. Processo nº. 06. Órgão: 07.  Não possui processo  
 08.  Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas 09.  CPF 10.  CNPJ 01.615.371/0001-40  
 11. RG. 12. CNH-UF 13.  RGP  Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas 18. Inscrição Estadual - UF  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Praça da Liberdade 20. Nº. / KM S/N 21. Complemento  
 22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Santa Cruz de Minas 24. UF: MG  
 25. CEP: 36.328-000 26. Cx Postal 27. Fone (32) 3371-6126 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.  
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:  
 05. Município 06. CEP 07. Fone ( ) | | | - | | |  
 08. Referência do local  

09. Coord.	Geográficas	LATITUDE			LONGITUDE			
		DATUM	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	[ ] SAD 69							
	[ ] Córrego Alegre							
	FUSO	22	23	24	X=	(6 dígitos)	Y=	(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

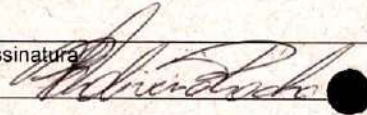
07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



## 8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MA SP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 139029 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 42005 de 06/04/2018  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local:

Dia: 06 / ABRIL / 2018

Hora:



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MINAS

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ:

Outros:

01.615.311/0001-40

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

PRAÇA DA LIBERDADE

Nº. / km:

S/N

Complemento:

Bairro/Logradouro:

CENTRO

Município:

SANTA CRUZ DE MINAS

UF:

MG

CEP:

36.328 - 000

Cx Postal:

Fone: ( )

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCA OS MUNICÍPIOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

412

I

101

47383/18

7772/18

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo  Redução

Valor Total

GRUPE

P

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

R\$ 2.438,55

2.438,55

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

R\$ 2.438,55 (DOIS MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:  CNPJ:  RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº/ km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAE/FEAM. NO SEGUINTE ENDEREÇO: ROD. PARA JOÃO PAULO II, 4143 - 1º ANOAR - BH/MG

3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

1308638-5

Assinatura do Autuado/Representante Legal

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 526892/2018

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139029/2018

AUTUADA: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CRUZ DE MINAS

#### ANÁLISE Nº 39/2023

#### Relatório

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas foi autuada como incurso no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*"Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências."*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$2.438,55 (dois mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 161/2018 GEDEF/DGQA/FEAM em 11/04/2018 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 27/04/2018, alegando, em síntese, que:

- o Município aguarda apenas a aprovação do projeto e o recebimento do crédito financeiro para tomar as providências necessários para iniciar as obras de construção da ETE, assim atender as deliberações normativas nº 96/2006 e 128/2008;
- não há motivação para a lavratura da autuação uma vez que o Município já está implantando as ações para atender a legislação e implementar o Sistema de Tratamento de Esgoto;
- Município deveria ter sido advertido primeiramente, para que pudesse apresentar as medidas as quais já estavam sendo tomadas para sanar a irregularidade, por isso requer o cancelamento da multa e suspensão da exigibilidade da mesma ou a sua conversão em advertência;
- seja a multa reduzida em 30% em razão da aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, "a" do Decreto 47.383/2018, já que o Município propõe a adotar imediatamente as medidas recomendadas pelos órgãos ambientais;
- caso seja mantida a aplicação da multa ao Município, requer que o respectivo valor seja convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente através de Termo de Compromisso.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

#### Fundamentação

Inicialmente, a própria autuada confessa que o Município aguarda a aprovação do projeto e o recebimento do crédito financeiro para tomar as providências necessários para iniciar as obras de construção da ETE e, atender as deliberações normativas nº 96/2006 e 128/2008.

Prossegue alegando que não há motivação para a lavratura da autuação uma vez que o Município já está implantando as ações para atender a legislação e implementar o sistema de tratamento de esgoto.

Contudo, tal justificativa não minimiza a desídia do Município face ao descumprimento dos prazos determinados pelo COPAM para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Vejamos.

**As Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 estabeleceram um cronograma de prazos específicos e obrigatórios, para a formalização de processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos em todos os Municípios do Estado de Minas Gerais,**





senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o Município de Santa Cruz de Minas, enquadrado no Grupo 7, deveria formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017, bem como o atendimento no mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60% até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 139029/2018.

Ao contrário do alegado pela autuada, a lavratura da autuação está devidamente motivada, à medida que todos os requisitos para fiscalização e lavratura do auto de infração, estão presentes no Auto de Infração nº 139029/2018, notadamente o fato constitutivo da infração e a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação.

Assim, o fato constitutivo da infração está assim descrito: "Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências". Os fundamentos regulamentares, por seu turno, estão inseridos no Auto: artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como a penalidade a ser imposta. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Auto de Fiscalização nº 72005/2018:

*"No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocaram os municípios para o licenciamento de sistema de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008."*

O fato descrito no Auto de Fiscalização nº 72005/2018 é caracterizador da infração do artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018, de modo que foi corretamente tipificado, não merecendo qualquer reparo o auto de infração.

Assim, como não houve comprovação de que o Município possui ETE em operação e nem que havia formalizado processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conclui-se que as justificativas trazidas pela defendente não descaracterizam a infração cometida.

Por conseguinte, resta patente o cometimento da infração pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas no que se refere ao descumprimento das convocações formuladas pelo COPAM, fato este caracterizador da infração tipificada no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

A autuada argumentou, ainda, que deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência para que pudesse apresentar as medidas as quais já estavam sendo tomadas para sanar a irregularidade. Sem razão, contudo a defendente, já que a infração cometida tem natureza grave, o que impede seja aplicada advertência, cabível somente para infrações leves, nos termos da Lei Estadual nº 7.772/80 e art. 75 do Decreto nº 47.383/2018.

A autuada pleiteou a redução da multa em 30% em razão da aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, "a" do Decreto 47.383/2018, já que o Município propõe a adotar imediatamente as medidas recomendadas pelos órgãos ambientais. No entanto, a atenuante não é aplicável ao caso pois trata da efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos ambientais, se realizada de modo imediato e, no caso em análise, não foi levantada sequer a ocorrência de dano ambiental. Afasta-se, portanto, a aplicabilidade da atenuante requerida.

Também requereu a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente através de Termo de Compromisso, conforme artigo 114 do Decreto 47.383/2018. Não será acatado tal pleito, todavia, em razão da revogação do artigo 114 em referência.

Desta forma, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.



**Conclusão**

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$2.438,55 (dois mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de março de 2023.

Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcântara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63468311** e o código CRC **E564F799**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 526892/2018

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139029/2018

AUTUADA: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CRUZ DE MINAS

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$2.438,55 (dois mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 19/04/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63469436** e o código CRC **3D83A7E5**.





MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DE MINAS

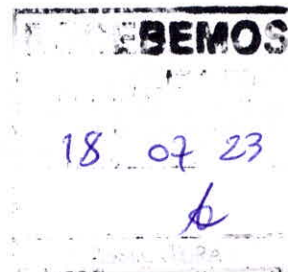
1500.01.0237184/2023-12

FEAM/NAI



**EXMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**

Processo Administrativo COPAM /PA/N.526892/2018  
Auto de Infração n.139029/2018



**Município de Santa Cruz de Minas**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.01.615.371/0001-40, sediado na Praça da Liberdade, s/n, Centro, Santa Cruz de Minas-MG, CEP 36328-000, endereço eletrônico [administracao@santacruzdeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@santacruzdeminas.mg.gov.br), telefone (032) 3371-6126, representado pelo Prefeito Municipal Wagner de Almeida, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos Procuradores Municipais (Termo de Posse e Portaria, em anexo), interpor o presente **RECURSO**, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual n.47.383, de 02 de março de 2018, pelas razões que passa a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução.

Portanto, considerando que o OFÍCIO N.131/2023 NAI/GAB/FEAM/SISEMA foi recebido no dia 20 de junho de 2023, o prazo recursal vence em 19 de julho de 2023, restando portanto configurada a tempestividade.

**DO ARTIGO 68, INCISO VI DO DECRETO ESTADUAL N.47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018**

O comprovante de recolhimento encontra-se em anexo.

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

A questão refere-se à Auto de Infração n.139029/2018, com fundamento no art.112, anexo I, código 101 do Decreto 47383/2018 e Lei 7772/1980, que verificou que em tese o Município estaria descumprindo as Deliberações Normativas n.96 de 2006 e n.128 de 2008, tendo sido gerada multa simples nos termos do art.83, I, código 107, no valor de R\$ 2438,55.





MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DE MINAS



Foi interposta Defesa pelo Município de Santa Cruz de Minas, sendo que foi mantida a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 2.438,55, conforme OFÍCIO N.131/2023 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, através do qual foi enviado DAE no valor de R\$ 3.280,51.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer e registrar que atualmente o Município de Santa Cruz de Minas possui rede coletora em mais de 80% de sua extensão, e encontra-se em fase de projeto para integralização do restante de 20% da referida rede.

O Município de Santa Cruz de Minas implementou várias medidas para fins de implantação do esgotamento sanitário em seu território.

Houve a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), instituído no ano de 2013, sendo revisado no ano de 2016.

A existência do supra citado PMSB demonstra a intenção do Município de Santa Cruz de Minas em obter soluções para o esgotamento sanitário municipal, com prévio e adequado planejamento.

A implantação de sistema de esgotamento sanitário requer elevado investimento, sendo que no Município de Santa Cruz de Minas faltam recursos técnicos e financeiros para tal.

Por força da falta de recursos, houve a habilitação municipal no Programa BDMG MUNICÍPIOS 2017, no qual o Município de Santa Cruz de Minas assinou em 2017 os Contratos de Financiamento da Linha de Financiamento Urbaniza e Saneamento para obtenção de recursos para a regularização do Sistema de Tratamento de Esgoto da Municipalidade de Santa Cruz de Minas.

Entretanto, o financiamento acima citado não progrediu, o que impossibilitou o início das obras.

Ulteriormente houve a edição da Lei Federal n.14026/2020, atualizando o Marco Legal do Saneamento, trazendo a celebração contratual de concessão por meio de licitação e a prestação regionalizada.

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD, efetivou a divisão territorial de MG em Unidades Regionais de Saneamento Básico, conforme Leis 11.445/2007 e 14.026/2020.

Foi enviado à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Projeto de Lei n.2.884/2021 que institui as Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais, o qual foi arquivado em virtude do final da legislatura, conforme artigo 180 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.





MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DE MINAS



Pelo supra exposto, vislumbra-se que a Municipalidade de Santa Cruz de Minas tem feito tudo a seu alcance para fins de buscar e efetivar a implantação do sistema de esgotamento sanitário em seu território; entretantes, não houve avanços no âmbito do BDMG.

### **DA ATUALIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO**

Necessário consignar que, de conformidade aos expressos termos da Lei Federal n.14.026/2020 (Atualização do Marco legal do Saneamento Básico), restou determinado expressamente que o prazo para universalização que garanta o atendimento de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos é até 31 de dezembro de 2033.

Por conseguinte, a Municipalidade de Santa Cruz de Minas não pode ser autuada e punida com aplicação de multa, porquanto a Lei Federal supra referida determinou um prazo para garantir que a coleta e tratamento de esgotos atenda 90% da população, e este citado prazo somente termina em 31 de dezembro de 2033.

### **DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA**

Caso não anulado o Auto de Infração, o Município de Santa Cruz de Minas pugna pela aplicação da pena de advertência (art.75 do Decreto Estadual 47.383/2018), haja vista que referido Município empreendeu esforços para fins de cumprimento e observância das Deliberações Normativas números 96 e 128 do COPAM.

### **DO VALOR MÍNIMO**

Caso seja mantida a penalidade de multa, requer seja aplicada o valor mínimo da multa simples, conforme art.77 do Decreto Estadual 47.383/2018.

### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

Caso seja mantida a penalidade de multa, requer o recorrente a redução da multa em 30%, conforme artigo 85, I, 'a' do Decreto Estadual 47.383/2018, considerando que o Município de Santa Cruz de Minas tem envidado todos os esforços para fins de cumprimento das Deliberações Normativas n.96 de 2006 e n.128 de 2008, conforme demonstrado no bojo deste Recurso.

### **DO PARCELAMENTO DO DÉBITO**

Caso seja mantida a penalidade de multa, o recorrente requer o parcelamento do valor, nos termos do art. 122 do Decreto Estadual n.47.383/2018.





MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DE MINAS



## DOS PEDIDOS

De conformidade aos fatos e razões consignados neste Recurso, requer-se que:

I – O presente Recurso seja conhecido;

II – Seja declarado nulo o Auto de Infração número 139029/2018;

III – Ad Argumentandum tantum, caso seja mantido o Auto de Infração supra referido, requer, subsidiariamente:

III.1 – Seja aplicada pena de advertência;

III.2 – Seja aplicado o valor mínimo da multa simples;

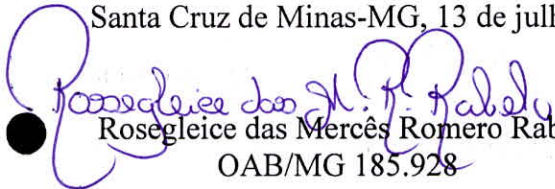
III.3 – Seja reduzida a multa em 30%;

III.4 – Seja parcelado o valor do débito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Santa Cruz de Minas-MG, 13 de julho de 2023.

  
Rosegleice das Mercês Romero Rabelo  
OAB/MG 185.928



Alexandre Faria de Carvalho e Ávila  
OAB/MG 78.249





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023.

**Autuado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas

**Processo n°** 526892/2018

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração n° 139029/2018, infração grave, porte  
queno.

**ANÁLISE n° 167/2023**

**I) RELATÓRIO**

O município de Santa Cruz de Minas foi autuado como incurso no artigo 112, Código 101, do Decreto n° 47.383/2017, pela prática da seguinte irregularidade:

*Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$2.438,55 (dois mil, quatrocentos e  
nta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples. De tal decisão foi regularmente notificado em 19/06/2023 e, inconformado, protocolizou Recurso tempestivo em 18/07/2023, por meio do qual alegou resumidamente que:

- atualmente possui rede coletora em mais de 80% da extensão do município;
- não dispõe de recursos financeiros para implementar o sistema de tratamento de esgoto;
- adotou medidas para implantação do sistema, inclusive tentou o financiamento junto ao BDMG, mas não obteve êxito;
- a penalidade imposta contrariaria a Lei Federal n° 14.026/2020, que postergou o prazo para regularização da coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033.

Requeru que seja conhecido o recurso e anulado o auto de infração. Subsidiariamente, que seja aplicada a penalidade de advertência, já que envidou esforços para cumprir as deliberações



normativas; seja aplicada a atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018; seja reduzido o valor da multa ao mínimo previsto e deferido parcelamento.

É o relato do essencial.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos elencados pelo Recorrente não são suficientes para descaracterizar o auto de infração. Confirmam.

### II.1. DA INFRAÇÃO. DELIBERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

Afirmou o Recorrente que, atualmente, possui rede coletora em mais de 80% da extensão do município. Alegou que não dispunha de recursos financeiros para implementar o sistema de tratamento de esgoto e que adotou medidas para implantação do sistema, inclusive contratou financiamento junto ao BDMG, mas não foi dado seguimento. Afirmou também que penalidade imposta contrariaria a Lei Federal nº 14.026/2020, que postergou o prazo para regularização da coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033.

Constata-se que o próprio Recorrente confirma a prática da infração quando reconhece que não dispunha de recursos financeiros para implementar o sistema de tratamento de esgotos e que, *atualmente*, dispõe de rede coletora no município. Essa afirmação vai ao encontro da verificação da área técnica da FEAM consignada no Auto de Fiscalização nº....., segundo a qual foi constatado o descumprimento por parte do município dos prazos determinados por meio da DN COPAM nº 128/2008.

Embora sejam evidentes as dificuldades enfrentadas pelos municípios para implantação dos sistemas de tratamento de esgotos, inclusive e maiormente aquelas de cunho financeiro, não se pode acatá-las como motivos ou justificativas para o desatendimento dos normativos. Principalmente se considerarmos os prazos distendidos concedidos nas deliberações. Notemos que já se vão 16 anos desde a edição da Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos.

Nela se estabeleceu<sup>[1]</sup> que o município de **Santa Cruz de Minas**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008** e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendesse a, no mínimo, 80% da população urbana.

Ressalvo também que é da titularidade do Recorrente a prestação do serviço de tratamento e esgotamento sanitário, na forma do artigo 30, V, da CR. Desta forma, deveria o município Recorrente ter cumprido as obrigações normativas.



Por outro lado, como alegou o Recorrente, adveio a Lei nº 14.026/2020, que instituiu a necessidade de elaboração de Planos de Saneamento Básico como instrumento norteador nos âmbitos da União, Estado e Município. No entanto, **ao tempo da prática da infração**, além da Lei nº 11.720/94, havia **os normativos do COPAM, que estabeleciam a obrigação do município de regularizar os sistemas de tratamento de esgotos**: a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 e a Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008. Essa é a legislação ambiental que deixou de ser cumprida. A superveniência de nova regra, exceto aquelas que estabelecem expressamente a retroatividade, não faz com que sejam inválidas as penalidades aplicadas por normas anteriormente vigentes.

## II.2. ATENUANTE E ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO.

Pleiteou o Recorrente que fosse aplicada a atenuante prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, já que empreendeu esforços para cumprir os normativos. Também requereu que seja aplicada advertência, além de ser reduzido ao mínimo o valor da multa aplicada.

Vejam os. A atenuante do artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018<sup>[2]</sup> não se mostra cabível, já que não foram citados danos relacionados à infração que lhe foi imputada, tampouco medidas efetivas para sua correção.

A advertência, a seu turno, não é aplicável, pois a infração cometida era de natureza grave quando da autuação, o que afasta tal penalidade.

Quanto ao valor da multa, foi imposto no mínimo previsto no decreto para infrações graves cometidas por empreendimentos de pequeno porte, ou seja, 750 UFEMGs, que correspondia exatamente a R\$ 2.438,55.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na imposição da penalidade cabível pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, razão pela qual sugerimos que seja mantida a decisão proferida, em todos os seus termos.

## III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*  
*Analista Ambiental – MASP 1059325-9*





[1]

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

[2]

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2023, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72723730** e o código CRC **9D2C54ED**.